

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL
REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA.**

PROCESSO N.º 0018334-52.2011.8.19.0209

**AUTOR : IRMANDADE DO NOSSO SENHOR DO BONFIM E NOSSA SENHORA DO
PARAÍSO**

RÉU : VALDECI DE ALMEIDA

JOSÉ ALBERTO P. PARREIRA, Perito nomeado neste processo, vem, respeitosamente, requerer a V. Exa.:

- a) *Juntada do Laudo Pericial;*
- b) *Expedição de Ofício à Divisão de Perícias Judiciais solicitando o pagamento da ajuda de custo em processo com deferimento de Assistência Judiciária.*

Outrossim, tendo em conta que o Autor é beneficiário da gratuidade de justiça, requer, em caso de procedência total ou parcial desta ação, se digne V. Exa. determinar a intimação do sucumbente para pagar a verba pericial homologada à fl. 371.

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 12 de março de 2019.

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



7ª VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA

PROCESSO N.º 0018334-52.2011.8.19.0209

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

**AUTOR : IRMANDADE DO NOSSO SENHOR DO BONFIM E
NOSSA SENHORA DO PARAÍSO**

RÉU : VALDECI DE ALMEIDA

LAUDO PERICIAL

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



I - I N T R O D U Ç Ã O

Trata-se de ação ordinária de prestação de contas promovida por **IRMANDADE DE NOSSO SENHOR DO BONFIM E NOSSA SENHORA DO PARAÍSO** em face de **VALDECI DE ALMEIDA**, onde alega, em síntese:

- que, conforme faz prova a ata 14/10/2007 e o Termo de Responsabilidade Patrimonial, a ré exerceu o cargo de provedora da autora no período de 1991 a 2007;
- que no cumprimento do cargo de provedora a ré também ficou com toda a responsabilidade de guarda dos bens patrimoniais da Irmandade como descritos;
- que até a data da inicial a ré ainda não tinha prestado contas do período de sua gestão.

Postula a autora, entre outros pedidos, o seguinte:

- A citação da ré para, no prazo legal, prestar contas ou contestar, querendo, a presente ação, sob as penas da Lei, prosseguindo o feito até a sua condenação a prestá-las, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que lhe forem apresentadas.

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Na contestação de fls. 28/39, o réu pede a improcedência da ação, alegando, em resumo:

- que a autora trouxe aos autos um Termo de Responsabilidade Patrimonial que desconhece e que não contém a assinatura da ré;
- que, quando assumiu o cargo de provedora, não existia nenhuma conta em nome da irmandade, até porque a mesma não tinha CNPJ, o qual foi tirado pela ré;
- que o estado de conservação do templo da Irmandade estava precário, quando de sua posse, e que com a ajuda dos fiéis a ré promoveu diversas reformas na igreja.

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



II - R. SENTENÇA

A r. sentença de fls. 117/118 assim determinou:

"(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a apresentar as contas do período de 1991 a 2007, tempo em que ocupou o cargo de provedora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que forem apresentadas pelos autores, de acordo com o § 2º do artigo 915 do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa."

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



III - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Por ocasião do início das diligências enviamos, em 18/12/2018, e-mail ao Ilustre Patrono da autora – Dr. Marcos Valério Nolasco - solicitando alguns documentos necessários à elaboração do Laudo Pericial (doc. anexo), nos termos abaixo transcritos:

“Na qualidade de Perito do Juízo, e com fulcro no art. 473, § 3º do CPC, solicito a V. Sa. apresentar para exame, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, os seguintes documentos:

- 1. Livros Diário e Razão da Irmandade relativos ao período e janeiro de 1991 a dezembro de 2007;*
- 2. Extratos bancários da Irmandade relativos ao período de janeiro de 1991 a dezembro de 2007;*
- 3. Escrituras dos imóveis citados no Termo de Responsabilidade Patrimonial datado de 27/08/1991;*
- 4. Documentos comprobatórios da realização de leilões públicos nos quais foram alienados imóveis pertencentes à Irmandade.*

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Por fim, observo que se no prazo acima consignado não houver nenhuma manifestação de V. Sa. o Laudo será concluído com os documentos que se encontram nos autos."

Não obstante, decorreram, até a presente data, mais de 60 dias além do prazo fixado para que a autora apresentasse a documentação contábil solicitada, sem que o mesmo tenha apresentado qualquer razão ou justificativa para não fazê-lo, donde se infere que esses documentos não podem ser disponibilizados ou inexistem.

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



IV - DOCUMENTOS EXAMINADOS

O presente trabalho foi desenvolvido com base na seguinte documentação:

- *Termo de Responsabilidade Patrimonial (fl. 18);*
- *Diversos documentos e fotografias juntados pelo réu (fls. 53/100).*

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



V - C O N C L U S Ã O

Na inicial a autora requer, entre outros pedidos, que a ré seja intimada a prestar contas do período de 1991 a 2007, durante o qual atuou como Provedor da Irmandade do Nosso Senhor do Bonfim e Nossa Senhora do Paraíso.

A r. sentença de fls. 117/118 assim determinou:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a apresentar as contas do período de 1991 a 2007, tempo em que ocupou o cargo de provedora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que forem apresentadas pelos autores, de acordo com o § 2º do artigo 915 do CPC.”

Não obstante, o réu não apresentou as contas na forma determinada na r. sentença.

Dessa forma, tendo o exame pericial como objetivo verificar a consistência das contas apresentadas pelas partes na forma do art. 917 do CPC, o que restou inviável, a perícia, em Conclusão, se reporta as respostas oferecidas aos quesitos formulados pelas partes.

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



VI - QUESITOS DO AUTOR (fls. 302/303)

“1) QUEIRA O DIGNO LOUVADO PERITO DO JUÍZO AFERIR A AUTENTICIDADE DO TERMO DE RESPONSABILIDADE O QUAL FORA CONFERIDO PELA AUTORA, PARA PROVEDORA ELEITA VALDECIR DE ALMEIDA, ORA RÉ LAVRADO EM 27 DE AGOSTO DE 1991.”

RESPOSTA: Prejudicado, trata-se de questão não pertinente à perícia contábil.

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



“2) SE O EXPERT PODE INFORMAR QUAL O PERÍODO EM QUE A PROVEDORA RÉ FORA RESPONSÁVEL PELO ACERVO PATRIMONIAL DA AUTORA EM CONSONÂNCIA COM O TERMO DE RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL ACOSTADO ÀS FLS. 18 DOS AUTOS.”

RESPOSTA: O documento de fl. 18 é um Termo de Responsabilidade Patrimonial, assinado, em 27/08/1991, apenas pelo Monsenhor Fernando Ribeiro e duas testemunhas não identificadas. Não há definição quanto ao período de responsabilidade do réu e não tem a assinatura do mesmo.

Portanto, negativa é a resposta.

“3) SE O EXPERT PODE INFORMAR SE NO PERÍODO DESCRITO EM QUE A PROVEDORA RÉ FORA RESPONSÁVEL, HOUVERA ALGUM DESFAZIMENTO DE PATRIMÔNIO, IMÓVEIS OU MÓVEIS, CONSTANTE DO TERMO DE RESPONSABILIDADE. SE POSITIVO, QUEIRA DESCREVÊ-LOS, VALORANDO-OS À DATA PRESENTE.”

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



“4) SE OS ACERVOS PATRIMONIAIS DESFEITOS, PELA PROVEDORA RÉ, FORAM PRESTADAS CONTAS À AUTORA.”

RESPOSTA ÚNICA: Ante a não apresentação dos documentos solicitados pela perícia a autora, prejudicado é a resposta.

“5) SE HÁ NO TERMO DE RESPONSABILIDADE O QUAL A PROVEDORA RÉ FICARA COMO RESPONSÁVEL, EXISTEM VALORES EM DINHEIRO OS QUAIS ESTAVAM DEPOSITADOS EM BANCOS, SE POSITIVO, QUEIRA INFORMAR QUAIS OS BANCOS, VALORES, INCLUSIVE ATUALIZANDO-OS PARA DATA PRESENTE.”

RESPOSTA: Ante a ausência dos documentos solicitados pela perícia ao autora, sobre o indagado apenas podemos informar que no Termo de Responsabilidade Patrimonial de fl. 18, consta como disponível a quantia de Cr\$ 492.000.000,00.

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



- “6) SE OS VALORES EM DINHEIRO CONSTANTES DOS BANCOS, CONFORME O TERMO DE RESPONSABILIDADE, AINDA SÃO EXISTENTES, SE POSITIVO OU NEGATIVO, SE HOUVERA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELA PROVEDORA RÉ PERANTE A AUTORA, QUANDO DEIXARA DE OCUPAR O ENCARGO.”
- “7) SE HÁ EXISTÊNCIA O TERMO DE RESPONSABILIDADE DE BENS IMOBILIÁRIOS, SE POSITIVO, QUEIRA O EXPERT INFORMAR SE AINDA SÃO EXISTENTES, VALORANDO-OS..”
- “8) SE OS TÚMULOS E JAZIGOS CONSTANTES DO TERMO DE RESPONSABILIDADE DOADOS À AUTORA AINDA SÃO EXISTENTES, SE POSITIVO, QUEIRA VALORÁ-LOS.”
- “9) SE NO INTERREGNO EM QUE A PROVEDORA RÉ TIVERA A RESPONSABILIDADE DE TODO O ACERVO CONSTANTE DO TERMO DE RESPONSABILIDADE DE FLS. 18 DOS AUTOS, ESPECIALMENTE MOBILIÁRIOS, JÓIAS, LETRAS DO TESOURO NACIONAL, MOEDAS HISTÓRICAS, OSTENSÓRIOS, PLACAS DE OUTRO, RELÓGIOS ROLEX E DEMAIS BENS E UTENSÍLIOS AINDA SÃO EXISTENTES NO ACERVO DA AUTORA, TAIS QUAIS GRAVURAS PINTURAS, AFRESCOS, QUADROS E OUTROS. QUEIRA DESCREVÊ-LOS, VALORANDO-OS, CASO POSITIVO OU NEGATIVO.”

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



“10) SE TODOS OS BENS CONSTANTES DO TERMO DE RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL O QUAL FICARA SOB A RESPONSABILIDADE DA PROVIDORA RÉ FORAM DEVIDAMENTE CONTABILIZADOS PELA MESMA, SE POSITIVO, QUEIRA JUNTAR DOCUMENTOS PROBATÓRIOS, SE NEGATIVO, DESCREVÊ-LOS E VALORÁ-LOS.”

RESPOSTA ÚNICA: Ante a não apresentação dos documentos solicitados pela perícia a autora, prejudicado é a resposta.

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



VII - QUESITOS DO RÉU (fl. 315)

“1. QUEIRA O SENHOR PERITO INFORMAR SE EXISTE ALGUM SELO DE VALIDADE NO DOCUMENTO DE FLS. 18 DOS AUTOS, COMO RECONHECIMENTO DE FIRMA JUNTO EM CARTÓRIO?”

RESPOSTA: Pela negativa.

“2. QUEIRA O SENHOR PERITO INFORMAR SE EXISTE ALGUMA ASSINATURA DE CONCORDÂNCIA DA RÉ NO REFERIDO DOCUMENTO, OU SE EXISTE CIÊNCIA DA MESMA?”

RESPOSTA: Pela negativa.

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



“3. QUEIRA O SENHOR PERITO INFORMAR SE COM O SIMPLES DOCUMENTO DE FLS. 18 DOS AUTOS É POSSÍVEL ATRIBUIR ALGUM VALOR AOS BENS APRESENTADOS?”

RESPOSTA: Pela negativa.

“4. QUEIRA O SENHOR PERITO INFORMAR, BASEADO NA CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA RÉ, COMO FOTOS, ORÇAMENTOS, EM VALOR ATUALIZADO, QUAL TERIA SIDO O GASTO DA RÉ COM REPAROS DENTRO DA IGREJA? E SE HOUE POR PARTE DO ATUAL GESTOR DA RÉ A MANUTENÇÃO DOS MESMOS?”

RESPOSTA: Ante a não apresentação dos documentos solicitados pela perícia a autora, prejudicado é a resposta.

José Alberto P. Parreira
Perícia, Assessoria e Consultoria Eireli

CONTADOR E ECONOMISTA
CNPJ 31.508.084/0001-00

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



**“5. QUEIRA O SENHOR PERITO INFORMAR O QUE
ACHAR NECESSÁRIO AO DESLINDE DA CAUSA.”**

RESPOSTA: Nada há a acrescentar.

Nada mais tendo a informar, ultimamos nossos trabalhos, oferecendo o presente Laudo Pericial, com 15 (quinze) páginas e 01 (um) anexo, devidamente rubricado e assinado, a fim de que produza os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2019.

Handwritten signature of José Alberto P. Parreira in black ink.